



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10983.001650/97-33  
Recurso n.º : 115.820  
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1993 A 1995  
Recorrente : CROPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC.  
Sessão de : 08 de dezembro de 1998  
Acórdão n.º : 101-92. 447

**IRPJ – ARBITRAMENTO** – A falta de exibição ao fisco de livros e documentos que comprovem a veracidade das informações constantes das demonstrações financeiras e da declaração de rendimentos autoriza o arbitramento do lucro, observado os critérios e parâmetros previstos em lei.

**ARBITRAMENTO – RECEITA BRUTA DESCONHECIDA**  
– Se não conhecida a receita bruta o arbitramento poderá tomar por base a soma dos valores da folha de pagamento de empregados e das compras de matéria prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, em cada período-base.

**IRF – LUCROS DISTRIBUÍDOS** – Presume-se para os efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social s/ o lucro. O rendimento será tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%.

**MAJORAÇÃO DE COEFICIENTES DE ARBITRAMENTO**  
– Impossibilidade de majoração de coeficientes de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, via Portaria/Instrução Normativa, face a vedação expressa contida no parágrafo 1º do art. 68 da Constituição Federal de 1988, que não permite a delegação de competência de atos dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CROPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.

*Fm*

Processo n.º : 10983.001650/97-33  
Acórdão n.º : 101-92.447

2

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para re-ratificar o acórdão nr. 101-91.966 de 14.04.98, para ,no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir o coeficiente de arbitramento no período de 01.02.93 e 31.12.94, a 25%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LADS/

Processo n.º : 10983.001650/97-33  
Acórdão n.º : 101-92.447

3

Recurso n.º : 115.820  
Recorrente : CROPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.

## RELATÓRIO

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional vislumbrando contradição entre os fundamentos do voto do relator, proferido no Acórdão nr. 101-91.966, de 14.04.98, e suas conclusões, opôs Embargos Declaratórios consubstanciados na petição de fls. 839, com base no art. 27, anexo II, da Portaria MF nr. 55/98.

Nos embargos é suscitada omissão parcial no Acórdão supra-referido, pelas razões assim expostas:

“Trata-se de lançamento do IRPJ por arbitramento, considerando regular pela ilustre Câmara julgadora (vide pags. 8 e 9 do acórdão). Neste lançamento socorreu-se a fiscalização do agravamento progressivo dos coeficientes, procedimento que no particular foi reprovado por essa d. 1ª Câmara (pág. 9, 3º parágrafo, até pag. 10, 1º parágrafo. Temos, portanto, que (i) o arbitramento é válido, (iii) mas não é admissível o agravamento dos coeficientes de arbitramento.

À mesma conclusão acima descrita chega-se pela leitura da ementa do julgado, especialmente no tópico “MAJORAÇÃO DE COEFICIENTES DE ARBITRAMENTO.”

Entretanto, na conclusão de seu voto (pág. 11) o ilustre relator, conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, afirmou que votava para, no mérito, da provimento parcial ao recurso de forma a “cancelar a exigência relativa ao período de 01.01.93 a 31.12.94” (grifos e negritos nossos). Esta afirmação, mesmo seguida – como é, - pela expressão (majoração, indevida de coeficientes de arbitramento via Portaria MF e/ou Instrução Normativa), parece, s.m.j. contraditar-se com a essência por fazer referência a cancelamento da “exigência”.

É o Relatório.



LADS/

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

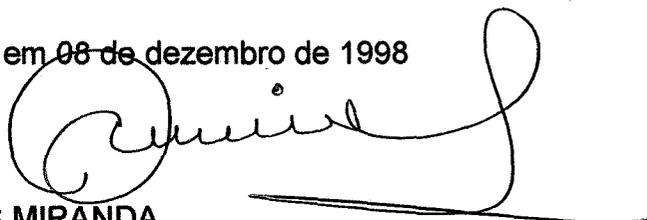
A contradição apontada pela Douta Procuradoria, entre os fundamentos do voto do relator e suas conclusões, realmente existe.

De fato, de acordo com a sua fundamentação, o voto do relator deveria ser para, "no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o coeficiente de arbitramento no período de 01.02.93 a 31.12.94, a 25% (vinte e cinco por cento).

Ante o exposto, acolho os Embargos opostos e retifico o voto proferido no Acórdão nr. 101-91.966, de 14.04.98, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o coeficiente de arbitramento no período de 01.02.93 a 31.12.94, a 25% (vinte e cinco por cento).

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998

*Francisco*



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10983.001650/97-33  
Acórdão n.º : 101-92.447

5

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

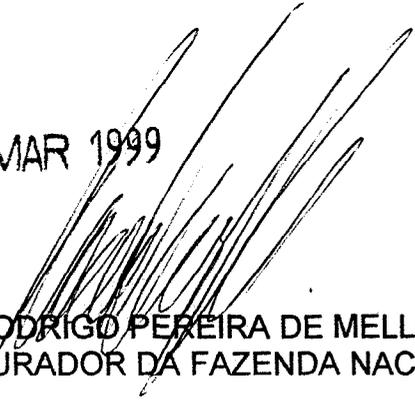
Brasília-DF, em

26 FEV 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em

09 MAR 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

LADS/